



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO N° 5987/2021

Processo n.º: 1962/2021-COMPRAS.GOV-SEJUC

Órgão: SEJUC

Tema: **Inexigibilidade de Licitação**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo oriundo da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC, que trata de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com a previsão, quando necessário, de fornecimento de peças ou componentes exclusivos para equipamentos de Inspeção Corporal BODY SCANNER e SPECTRUM 6040 da MARCA VMI, a fim de restabelecer o perfeito funcionamento desses equipamentos.**

A Empresa a ser contratada, através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme o disposto no **art. 25, I, da Lei n° 8.666/93**, será a **VMI SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, pelo valor total anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, observado o prazo de vigência, dessa contratação, de **12 (doze) meses** e de acordo com os termos da minuta acostada às fls. 150/158, do processo.

Às fls. 128, dos mesmos autos, verifica-se a Declaração de Exclusividade expedida pelos Sistemas ABIMAQ, onde se lê que a Empresa **VMI SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, é exclusiva**, em todo o território nacional, pela comercialização, prestação de serviços de manutenção, e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante e fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas.

Foram acostados, em princípio, documentos bastantes à compreensão do feito.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/6

É o relatório. Fundamento e opino.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III- FUNDAMENTAÇÃO

O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei n° 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei n° 8.666/93.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/6

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará outra alternativa, a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de Licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A Justificativa trazida, aos autos, respalda-se na exclusividade do contratado na prestação desses serviços específicos.

Sempre que a Administração estiver diante de um atestado de exclusividade, seria oportuno certificar-se da veracidade de seu conteúdo perante o órgão emissor, bem como confirmar se este tem condições materiais e jurídicas de atestar a exclusividade.

Neste sentido, convém trazer à baila decisão oriunda do Tribunal de Contas da União, que serve de paradigma para a hipótese aventada, nos autos:

Determina aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, jurisdicionados do Tribunal de Contas da União, por intermédio dos respectivos órgãos de controle interno, que: quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93), adotem medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes" (TCU - Decisão n.º 047/95 - 15.2.95).

Outrossim, não se deve perder de vista o teor do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece:

Art. 26 (...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/6

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -;

II-.....;

III-justificativa do preço;

IV -

Cumpra esclarecer que embora se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, do Diploma Geral de Licitações e Contratos, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela contratação. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, a não-realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador.

Como maneira de justificar o preço em casos como o dos autos em análise, sugerimos a juntada ao feito, se possível, Notas fiscais, publicações em Diário Oficial de outras contratações feitas por órgãos ou entidades públicas com esse mesmo fornecedor, demonstrando-se, desse modo, que o valor do contrato encontra-se coadunado com os praticados no mercado.

Assim, importante destacar teor da nova Instrução Normativa nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, para processos de inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/6

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade..

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que, além

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/6

das recomendações acima aduzidas, seja providenciada a publicação legal.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 21 de outubro de 2021

REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.